

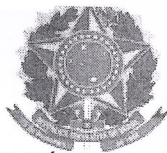
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 727  
DECISÃO: PL Nº 225/2023  
Processo: 1167804/2022  
Interessado: JOSÉ LEONARDO DE LIMA MORAIS  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 727, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 66/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar mínimo; devido a Auto de Infração por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (exercício ilegal de pessoa física), referente a construção de uma unidade multifamiliar com 04 pavimentos, com área total de 1.090,00m<sup>2</sup>, localizado na Rua Emenergildo José, s/n, Solânea/PB; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, que dispõe: "exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o interessado apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo, alegando que não apresentou defesa escrita a Câmara Especializada por falta de conhecimento relativo à necessidade de apresentar recurso, porém regularizou o fato gerador da infração por meio das ARTs nº PB20220494567 e PB20220493790 nas datas de 06/12/2022 e 13/12/2022 respectivamente; considerando a análise do recurso pela Assessoria Técnica do Crea-PB que constatou que apesar da revelia, a Câmara Especializada reduziu a multa para o patamar mínimo, em virtude da regularização do fato gerador e sugere a manutenção do auto de infração 500031495/2022, com redução da multa para o patamar mínimo; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: "Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: JOSÉ LEONARDO DE LIMA MORAIS foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 25/11/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/11/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO a regularização do fato gerador, notadamente do recurso interposto da decisão pelo interessado em 06 e 13/12/23; CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído pela ATEC, Destaca que após análise probatória dos autos verifica que o interessado, não pode alegar desconhecimento para não ter apresentado defesa nos termos da legislação vigente. Destaca que apesar da revelia, a Câmara Especializada reduziu a multa para o patamar mínimo em virtude da regularização do fato gerador. Verifica-se que as ARTS, foram emitidas após a atuação por parte do fiscal o que não cabe arquivamento do auto de infração e sim a redução da multa como já foi concedida pela Câmara. Ante ao exposto, considerando a regularização do fato gerador da infração, opina pela manutenção do auto de infração 500031495/2022, com redução no valor da multa, em função da regularização do fato gerador da infração, conforme decisão da Câmara Especializada. Voto: Diante das considerações e considerando a regularização do fato gerador da infração, opina pela manutenção do auto de infração nº 500031495/2022, com redução no valor da multa, em função da regularização do fato gerador da infração, conforme decisão da Câmara Especializada". É o Parecer e Voto. Conselheira: ALINE COSTA FERREIRA. DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023

Eng Civil **CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO